

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa ao auxílio no combate ao câncer de próstata por meio de autorização ao Poder Executivo para oferecer o exame de sangue de dosagem sérica do PSA (antígeno prostático específico), um marcador de doença prostática, com vistas ao diagnóstico precoce do tumor e conseqüente aumento das possibilidades de cura desse câncer.

Considerando todas as posições científicas relacionadas a esse exame, ele inegavelmente se constituiu num dos maiores avanços da ciência em termos de facilitar o diagnóstico precoce de uma das doenças mais sérias do homem moderno.

O câncer de próstata é o mais importante tumor maligno do sexo masculino. Em razão das altas taxas de incidência, prevalência e morbi-mortalidade desse tumor, constitui-se em um dos mais sérios problemas de saúde pública em nosso País.

Estima-se que sua ocorrência, no Brasil, atinja, aproximadamente, quarenta mil homens, diagnosticados ao longo de um ano, com um registro de mortalidade direta pelo tumor na ordem de quase dez mil homens ao ano. Todavia, estudos por amostras populacionais, realizados em diversas capitais, estimam uma freqüência dez vezes maior: quase quatrocentos mil estariam, hoje, com câncer de próstata, porém não diagnosticados (Fonte: Sociedade Brasileira de Urologia – SBU). A incidência do tumor, na faixa etária de quarenta a setenta e cinco anos, é de 2,8% na população masculina (Fonte: Hospital de Clínicas de Porto Alegre – HCPA/UFRGS).

A imensa desinformação aliada à inexistência de conscientização de nossos cidadãos parecem ser as principais causas do aumento exorbitante, de mais de 96%, da mortalidade por esta doença nos últimos 25 anos (Fonte: Relatório do Instituto Nacional de Câncer – INCA – 2006). Some-se a isso o fato de que, historicamente, e ainda hoje, mais de 65% dos tumores têm sido diagnosticados tardiamente, reduzindo dramaticamente as possibilidades de cura (Ferreira M.D., Koff W.J. International Braz J Urol, 2005). No entanto, se detectado precocemente, o tratamento desse câncer pode atingir taxas de cura tão altas quanto 95%. Métodos para diagnóstico precoce não faltam para quem pode pagar. Sobram, entretanto, o preconceito e a dificuldade de acesso à informação adequada e ao profissional de

saúde.

A falta de políticas públicas direcionadas à saúde do homem também é responsável pelo número alarmante de óbitos causados por essa e outras doenças da masculinidade. Certamente, o câncer de próstata tem parcela de contribuição na clássica redução, por vários anos, da expectativa de vida do homem em relação às mulheres.

Ainda, revisando os dados do INCA, em 2006, percebemos que o Rio Grande do Sul lidera essa triste estatística, mesmo que subdimensionada, com a mais alta frequência da doença em todo o País: 161 casos para cada cem mil habitantes. Assim, a realidade do câncer de próstata no Brasil e, em especial, no nosso Estado, exige a tomada de ações enérgicas por parte das autoridades competentes. O custo dessa doença para a sociedade brasileira, quando tardiamente diagnosticada, pode ser estimado a partir da informação de que a doença metastática pode perdurar por 24 meses, em média, e causa, além de elevado custo financeiro aos cofres públicos, por arcar com medidas paliativas que não curam, extrema dor e sofrimento ao paciente diante do comprometimento ósseo disseminado.

O Poder Legislativo de nossa Cidade não pode e não deve deixar de agir, de forma decisiva, para aplacar esta chaga na saúde pública dos gaúchos. E uma das primeiras ações, senão a mais importante, é contribuir firmemente com o propósito da informação e da detecção precoce do câncer de próstata. Isso se dará por meio de campanhas de esclarecimento, promovendo a conscientização da sociedade, de homens e de mulheres quanto à importância do diagnóstico precoce do câncer de próstata. A disponibilização dos métodos de detecção precoce, em especial o PSA, deve, obrigatoriamente, constituir uma das etapas mais críticas a serem vencidas, assim como a oferta de atendimento especializado a partir do diagnóstico do tumor.

Portanto, além de incentivar a saúde, o Poder Público deve considerar o aspecto econômico, pois evitará gastos desnecessários com internações e medicamentos de altíssimo custo, medidas extremas e pouco eficazes em se tratando do câncer de próstata, uma vez que, sendo diagnosticado tardiamente, o mesmo não tem cura.

A par das propostas pioneiras já protagonizadas por esta Casa, em especial a Lei Municipal nº 9.821, de 5 de setembro de 2005, que instituiu a Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata, entendemos ser de suma importância que se aprove o dispositivo legal ora proposto, já que a previsão de oferta, naquela Lei, é restrita a poucos dias em um determinado período do ano e

não determina obrigatoriedade ao Gestor Municipal de que disponibilize sistematicamente os exames de detecção precoce dessa doença.

Por todas essas considerações, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2007.

VEREADOR LUIZ BRAZ

PROJETO DE LEI

Institui, na rede pública municipalizada do Sistema Único de Saúde (SUS), a obrigatoriedade da disponibilização do exame de dosagem sérica do antígeno prostático específico (PSA) a todo cidadão com mais de 40 (quarenta) anos de idade e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da disponibilização do exame de dosagem sérica do antígeno prostático específico (PSA) a todo cidadão com mais de 40 (quarenta) anos, na rede pública municipalizada do Sistema Único de Saúde (SUS), anualmente.

Art. 2º A organização e a implementação da sistemática de oferta do exame a que se refere o art. 1º desta Lei, assim como o número de unidades básicas de saúde e de profissionais envolvidos, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º A oferta de exames complementares apropriados ao diagnóstico do câncer de próstata será disponibilizada, no âmbito da estrutura municipal de saúde, pelo gestor municipal do SUS.

Art. 4º Para a efetivação dos objetivos desta Lei, poderá o Poder Executivo firmar convênios ou outros ajustes com a Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul (SES/RS) e com o Ministério da Saúde (MS).

Parágrafo único. Para efeitos de atendimento ao disposto no “caput” deste artigo, poderão ser celebradas parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.